



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.249, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2004, de autoria do Senador César Borges, que altera o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar para cinco dias o prazo de dispensa de comparecimento ao trabalho ao empregado em caso de falecimento de familiar ou dependente.

RELATOR: Senador **RENATO CASACRANDE**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2004, de autoria do Senador César Borges. Trata-se de proposição que pretende alterar o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para ampliar para cinco dias o prazo de dispensa do empregado em caso de luto decorrente falecimento de familiar ou dependente. Esse prazo, na legislação atual, é de dois dias.

O autor considera, nos termos da justificação à proposta, “improvável que o trabalhador esteja completamente recuperado de uma perda desta magnitude em apenas dois dias” e que ele precisa “de um tempo mínimo para a recuperação psicológica”. Além disso, segundo o signatário da proposição, o empregado precisa tomar uma série de providências, promover adaptações na vida familiar e adequar-se à nova realidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A alteração proposta, insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), eis que promove alteração nas normas que regem as relações de trabalho, mais especificamente as relações de emprego, objeto do Dircito do Trabalho.

A matéria é de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre normas trabalhistas é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, dada a competência privativa da União, nesses temas, fixada no inciso I do art. 22, ambos da Carta Magna.

Quanto à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais, como tampouco há impedimentos de natureza material em relação aos dispositivos constitucionais.

Além disso, foram respeitadas as normas técnicas que regem a elaboração das leis, os dispositivos regimentais e os pressupostos de juridicidade.

Analizando o mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da proposta, dada a relevância dos argumentos expostos pelo autor.

Consideramos, em primeiro lugar, que o acréscimo de três dias na licença, em função de falecimento de familiar, não representaria um custo significativo e relevante para os empregadores. Essas ausências certamente serão compensadas com a recuperação psicológica do empregado e a produtividade acrescida decorrente da harmonia entre empregado e empregador.

Além disso, cremos que a ampliação no prazo de licença, constante da proposição analisada, está dentro de limites bem aceitáveis. Não se trata de uma exorbitância, nem haverá comprometimento significativo no faturamento e na administração das empresas.

Não cremos, ademais, que a simples ampliação da licença vá gerar demissões em função do aumento de encargos sociais, argumento muito utilizado pelos doutrinadores contrários à ampliação de direitos trabalhistas. Não se pode partir do pressuposto de que qualquer concessão de benefício ao

empregado, que represente encargo para o empregador, produzirá uma reação contrária, como mera represália ou sob a forma de medidas administrativas de redução no quadro de pessoal.

É, portanto, pouco provável que haja perda de postos disponíveis no mercado de trabalho. Afinal, trocar um trabalhador experiente e preparado por outro e pagar as devidas indenizações será certamente menos interessante do que concordar com a fruição de um direito de tão pouca importância econômica.

Na prática, todas as empresas, mesmo micro e pequenas, possuem alguma flexibilidade com relação às faltas inevitáveis ou necessárias ao trabalho. Afinal, o trabalhador pode ficar doente, pode precisar de um dia para acompanhar familiar ao médico ou para cumprir obrigações militares ou eleitorais, pode faltar em função de greves no serviço público de transporte, etc. Todas essas pequenas ausências são previsíveis e compensadas pelo esforço coletivo dos colegas, pela existência de um adicional no quadro de trabalhadores ou pela substituição regular.

Por essas razões e aquelas elencadas pelo autor consideramos válida, no mérito, a ampliação para cinco dias do período de licença do empregado, em função da ocorrência de falecimento de familiar (cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob dependência do trabalhador).

III – VOTO

Assim, inexistente vício de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, e presentes as razões de mérito expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2004, de autoria do nobre Senador César Borges.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 347, DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/08/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

Rosalba Ciarlini

RELATORIA: SENADOR RENATO CASAGRANDE

Relator "Ad Hoc" Renato Paim

TITULARES

SUPLENTES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

(vago) 1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)

AUGUSTO BOTELHO (PT)

2- CÉSAR BORGES (PR) *César Borges*

PAULO PAIM (PT)

3- EDUARDO SUPlicy (PT)

MARCELO CRIVELLA (PRB)

4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)

FÁTIMA CLEIDE (PT)

5- BELINLMEURER (PT)

ROBERTO CAVALCANTI (PRB)

6- (vago)

RENATO CASACRANDE (PSB)

7- JOSÉ NERY (PSOL)

MAIORIA (PMDB e PP)

GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB) 1- VALTER PEREIRA (PMDB)

GILVAM BORGES (PMDB) 2- ROMERO JUCÁ (PMDB)

REGIS FICHTNER (PMDB) 3- VALDIR RAUPP (PMDB)

LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) 4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)

MÃO SANTA (PSC) 5- GERSON CAMATA (PMDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)

ADELMIRO SANTANA (DEM) 1- HERÁCLITO FORTES (DEM)

ROSALBA CIARLINI (DEM) *(Presidente)* 2- JAYME CAMPOS (DEM)

EFRAIM MORAIS (DEM) 3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

NÍURA DEMARCHI (PSDB) 4- JOSÉ BEZERRA (DEM) *(NÃO)*

FLÁVIO ARNS (PSDB) 5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)

FLEXA RIBEIRO (PSDB) 6- MARISA SERRANO (PSDB) *M. Serrano*

PAPALÉO PAES (PSDB) 7- LÚCIA VÂNIA (PSDB) *Lúcia Vânia*

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI 1- GIM ARGELLO

PDT

JOÃO DURVAL 1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 347, DE 2004

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
(vago)					1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)						
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- CESAR BORGES (PR) <i>Assinatura</i>	X					
PAULO PAIM (PT) <i>Assinatura</i>	X				3- EDUARDO SUPlicy (PT)	X					
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)						
FATIMA CLEIDE (PT)					5- BELINI MEURER (PT)						
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					6- (vago)						
RENAUTO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSE NERY (PSOL)						
PMDB/PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDB/PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)					1- VALTER PEREIRA (PMDB)						
GILVAM BORGES (PMDB)	X				2- ROMERO JUCA (PMDB)						
REGIS FICHTNER (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)						
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)						
MÃO SANTA (PSC)					5- GERSON CANATA (PMDB)						
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
ADELMIRO SANTANA (DEM)					1- HERACILIO FORTES (DEM)						
ROSALBA CIPOLLINI (DEM) <i>pendente</i>					2- JAYME CAMPOS (DEM)						
EFRAIM MORAIS (DEM)	X				3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
NIURA DEMARCHI (PSDB)					4- JOSÉ BEZERRA (DEM)	X					
FLAVIO ARNS (PSDB)					5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)						
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				6- MARISA SERRANO (PSDB)	X					
PAPALEO PAES (PSDB)					7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X					
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1- GIMARTELLO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PDT					PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
JOÁO DURVAL					1- CRISTOVAMBUARQUE						

TOTAL: 1 SIM: 1 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 04/08/2010

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 133, § 8º - RISF)

Atualizada em 04/08/2010
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Nº 44 DE 2004
12

Assinatura
Senador ROSALBA CIPOLLINI - DEM
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

**SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº /10 - PRES/CAS

Brasília, 4 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2004, que “Altera o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar para cinco dias o prazo de dispensa de comparecimento ao trabalho do empregado em caso de falecimento de familiar ou dependente”, de autoria do Senador César Borges.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA,
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

RELATÓRIO

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2004, que altera o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para ampliar para cinco dias o prazo de dispensa de comparecimento ao trabalho do empregado em caso de falecimento de familiar ou dependente.

Relator: Senador **SÉRGIO CABRAL**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Senador César Borges, que pretende alterar o prazo de dispensa de comparecimento ao trabalho do empregado em caso de falecimento de familiar ou dependente.

O prazo hoje, previsto no art. 473, I, da CLT, é de 2 (dois) dias. O Projeto pretende estender esse prazo para 5 (cinco) dias.

O autor do Projeto justifica a sua proposta argumentando que o prazo de dois dias de dispensa é muito curto, entendendo improvável que o trabalhador esteja completamente recuperado da perda do familiar em tão pouco tempo, e insuficiente para que o trabalhador tome todas as providências burocráticas decorrentes do falecimento do parente.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto. É o relatório.

II – JUSTIFICAÇÃO

O Projeto sob exame é de grande mérito, tendo em vista que visa a conceder benefício para o trabalhador. Ele caminha, porém, na contra-mão da tendência atual, não só no Brasil, como em todo o mundo, de flexibilização das relações de trabalho.

A globalização gera uma carga de competição enorme entre os países produtores de mercadorias e serviços. O custo de produção do bem ou do serviço é por vezes motivo determinante para que possa se tornar competitivo no mercado internacional.

O legislador deve garantir as normas básicas de proteção do trabalhador, mas não deve ultrapassar o limite do razoável, para não tornar o custo da mão-de-obra tão alto, que acabe prejudicando o desenvolvimento do país, e por via reflexa prejudicando o próprio trabalhador, pela perda de postos de trabalho no mercado formal.

Temos hoje no Brasil um nível de informalidade no emprego alarmante. O aumento de direitos trabalhistas certamente agrava ainda mais esse problema, motivo porque em defesa do próprio trabalhador devem ser evitadas novas regras que aumentem o custo da mão-de-obra sem uma justificativa muito forte.

O trabalhador dispensado por 5 (cinco) dias após o falecimento de parente irá exigir do empregador que contrate temporariamente outro para trabalhar em seu lugar, ou acabará prejudicando a produtividade da empresa nesse período. Ambas as soluções geram custos adicionais para o empregador.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é no sentido da rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2004.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2005

, Presidente



, Relator.

Publicado no DSF, de 12/08/2010.